



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

ATA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 29 DE JULHO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Élide Graziane Pinto

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo. Às onze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a Ata da 21ª Sessão Ordinária, realizada em 22 de julho próximo passado.

Em seguida o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Douta Representante do Ministério Público de Contas, Dra. Élide Graziane Pinto, se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

A Senhora Procuradora presente à sessão requereu vista antecipada no item 22, relativo ao processo TC-361/015/10, e requereu sustentação oral nos itens 16, 28 e 53, respectivamente, processos TC-35098/026/11, TC-25416/026/13 e TC-2019/026/12.

Passemos à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

O **CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI** solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-002068/003/09

Contratante: Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Coordenadoria de Defesa Agropecuária - Campinas -

Contratada: Ideafix Pesquisas Corporativas Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s)

Instrumento(s): Cláudio Alvarenga de Melo (Coordenador da Coordenadoria de Defesa Agropecuária).

Objeto: Contratação de empresa especializada para executar uma Pesquisa de Percepção de Imagem da Coordenadoria de Defesa Agropecuária - CDA.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 07-05-09. Valor - R\$128.700,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 11-02-10 e 26-06-10.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Luiz Menezes Neto e Jorge Eluf Neto.

TC-022789/026/09

Representante: Mark – Sistemas de Informações e Informática Ltda. ME.

Representada: Coordenadoria de Defesa Agropecuária – Campinas - Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Responsável: Cláudio Alvarenga de Melo (Coordenador da Coordenadoria de Defesa Agropecuária).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico nº 010/09, realizado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Coordenadoria de Defesa Agropecuária, objetivando a contratação de empresa especializada para executar uma Pesquisa de Percepção de Imagem da Coordenadoria de Defesa Agropecuária – CDA. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 11-02-10 e 26-06-10.

Advogada: Ana Beatriz Fontanelli.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Jorge Eluf Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão eletrônico nº 010/09 e o Contrato nº 009/09 (TC-2068/003/09), bem como procedente a Representação (TC-22789/026/09), com a recomendação constante do voto do Relator.

Determinou, em consequência, a aplicação do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, expedindo-se os ofícios de praxe, fixando, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do término do prazo recursal, para que os responsáveis informem este Tribunal sobre as medidas adotadas em virtude da presente decisão.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-032138/026/08

Contratante: Secretaria da Fazenda do Estado – Departamento de Tecnologia da Informação - DTI.

Contratada: CAST Informática S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Alvaro Ribeiro Botelho Junqueira e Milton Vasari Nunes (Diretores do Departamento de Tecnologia da Informação).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de desenvolvimento e manutenção de sistemas de informação, em plataforma baixa, em regime de fábrica de software (serviços de fábrica de software), limitados ao quantitativo máximo de 10.000



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

pontos de função (ponto de função) e redesenho de processos de negócio (serviços de redesenho), limitados ao quantitativo máximo de 20.000 horas.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 04-05-09, 10-08-09, 06-08-10, 10-08-11 e 10-08-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 03-12-13.

Acompanha: TC-015714/026/08.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

TC-004360/026/10

Contratante: Secretaria da Fazenda do Estado – Departamento de Tecnologia da Informação – DTI.

Contratada: CPM Braxis Outsourcing S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Milton Vasari Nunes (Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação).

Objeto: Prestação de serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas de informação no formato de equipe de desenvolvimento utilizando a métrica de ponto de função (IFPUG).

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 21-12-10, 22-12-11 e 14-12-12. Demonstrativo de Cálculo de Reajuste. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 03-12-13.

Advogado: Juliana Guilhem Muniz.

Acompanha: TC-032821/026/09.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de aditamento em exame.

TC-031287/026/10

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde.

Conveniada: Centro de Estudos Augusto Leopoldo Ayrosa Galvão – CEALG.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Regina Maria Giffoni Marsiglia e Oziris Simões (Diretores) e Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época).

Objeto: Assistência integral à saúde da comunidade, visando à reorganização gerencial, o aperfeiçoamento e a expansão da capacidade operacional do SUS/SP.

Em Julgamento: Convênio firmado em 28-12-07. Termos Aditivos celebrados em 23-09-08, 09-04-10. Termo de Retirratificação celebrado em 19-06-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 03-12-13.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva, Célia da Silva Castro e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio, os Termos Aditivos de 23-09-08 e 09-04-10 e o Termo de Retirratificação de 19-06-09, com recomendações à Origem.

TC-012718/026/11

Conveniente: Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo – Unidade de Articulação com Municípios.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Itatiba.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Francisco Vidal Luna, Emanuel Fernandes e Julio Francisco Semeghini Neto (Secretários de Estado), Ivani Vicentini e Nilton Sérgio Nascimento (Respondendo pelo expediente da UAM).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados à execução de 98.428,67m² de recapeamento asfáltico em CBQU, em diversas vias do município.

Em Julgamento: Convênio firmado em 29-06-10. Valor – R\$2.000.000,00. Termos Aditivos celebrados em 08-08-11 e 28-05-12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Convênio e os Termos Aditivos em exame.

TC-041133/026/06

Recorrente: Fundação Faculdade de Medicina.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Fundação Faculdade de Medicina da USP, no exercício de 2005.

Responsável: Flávio Fava de Moraes (Diretor Geral à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-03-12, que julgou ilegal o ato de admissão de Manoel Tadeu de Carvalho Martins, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva, Juliana Augusto Alcantara Castilho e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável Sentença combatida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

A esta altura, o PRESIDENTE, antes de passar a palavra ao Conselheiro Robson Marinho e reportando-se ao Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis que se encontrava presente na sessão, assim se manifestou:

Quero agradecer ao Dr. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, que me substituiu nesta Segunda Câmara, sempre com grande êxito.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-000193/026/11

Interessada: EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A.

Responsáveis: Antonio Bolognesi, Alcides Casado Oliveira Junior, Carlos Eduardo Epaminondas França e Ricardo Daruiz Borsari (Dirigentes).

Exercício: 2011.

Acompanham: TC-000193/126/11 e Expediente: TC-042046/026/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A - EMAE, exercício de 2011, em conformidade com o disposto no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, dando quitação aos seus dirigentes e aos ordenadores de despesas, nos termos do artigo 35 do citado diploma legal, e determinando ao Responsável pela empresa, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das medidas elencadas no voto do Relator, juntado aos autos, ficando excetuados desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, em especial aqueles tratados em autos próprios.

TC-008938/026/10

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Tejuπά.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Renato Costa Souza (Secretário de Estado da Educação), Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente FDE) e Valter Boranelli (Prefeito).

Objeto: Execução mediante mútua colaboração a construção da EE Distrito Ribeirão Bonito em Tejuπά, com orientação técnica da FDE.

Em Julgamento: Convênio firmado em 25-11-09. Valor - R\$1.809.279,71. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, publicada no D.O.E. de 07-05-10.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, com a recomendação constante do corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-025755/026/13

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Região de Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Conveniada: Casa de Saúde Santa Marcelina.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Giovanni Guido Cerri (Secretário) e Irmã Rosane Ghedin (Presidente).

Objeto: Fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde, prestados aos usuários do SUS na região, com aporte de recursos financeiros.

Em Julgamento: Convênio firmado em 19-07-13. Valor - R\$3.900.000,00.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, com recomendações, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-040310/026/09

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: CCB Construções e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Objeto: Reforma de prédio escolar, construção de ambientes complementares e sala de aula em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador na EE José Daniel da Silveira – Jardim Zaíra – Mauá/SP, na forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço global e unitário, conforme proposta da contratada, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 16-09-10. Termos de Recebimento Provisório celebrado em 21-03-11. Termos de Recebimento Definitivo e Análise de Prazo celebrado em 11-11-11.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de aditamento em apreciação e legais as despesas decorrentes, bem como tomou conhecimento dos termos de recebimento provisórios e definitivos.

TC-013678/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

Entidade Gerenciada: Centro Hospital do Sistema Penitenciário.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri, José Manoel de Camargo Teixeira e Kalil Rocha Abdalla.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$41.485.099,04.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, quitando os responsáveis, com recomendações à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, a referida Secretaria Estadual comunique todas as medidas adotadas com vistas ao cumprimento das recomendações feitas, sob o custo de, não o fazendo, serem os responsáveis apenados nos termos do artigo 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-025952/026/09

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde.

Conveniado: Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário à época), Ulysses Fagundes Neto e Marcos Pacheco de Toledo Ferraz (Reitores).

Objeto: Gestão de atividades assistenciais desenvolvidas no Centro de Saúde I Vila Mariana – CS I Vila Mariana, para implantação, gerenciamento e execução das atividades assistenciais ali desenvolvidas nas áreas de especialidades médicas e aprimoramento de seus recursos humanos, bem como atividades de prática de ensino, inclusive com a expansão de sua capacidade operacional e resolutive.

Em Julgamento: Convênio firmado em 13-04-07. Valor R\$2.400.000,00. Termos Aditivos celebrados em 11-01-08, 16-06-08 e 05-01-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 23-06-11.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, registrando que as prestações de contas dos recursos repassados serão examinadas em autos próprios, consoante o disposto nas Instruções vigentes, decidiu julgar regulares o Convênio e os Termos Aditivos em exame.

TC-016630/026/12

Contratante: Polícia Militar do Estado de São Paulo – Centro de Suprimento de Material de Intendência.

Contratada: BSB Produtora de Equipamentos de Proteção Individual S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Álvaro Batista Camilo (Coronel PM Dirigente).

Autoridade Responsável pela Homologação: Roberval Ferreira França (Coronel PM Dirigente PMESP).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos da Costa (Tenente Coronel PM Dirigente).

Objeto: Fornecimento parcelado de 50.000 botas pretas cano curto.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 26-04-12. Contrato celebrado em 02-05-12. Valor – R\$3.475.000,00. Termo Aditivo celebrado em 27-06-12 (prorrogação de entrega). Nota de Empenho 2012NE00052, datada de 27-04-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 04-08-12.

Advogados: Alexandre Gaiofato de Souza, Márcio Holanda Teixeira, Ronaldo Pavanelli Galvão e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, a Ata de Registro de Preços e o Contrato em exame, bem como legal a despesa realizada por meio da nota de empenho 2012NE00052, com recomendação, nos termos constantes do corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, por fim, tomar conhecimento do Termo Aditivo de prorrogação de entrega.

TC-013295/026/10

Conveniente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Conveniada: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – ASSUPERO.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Cláudia Rosenberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais), Nivaldo Leal dos Santos (Gerente de Educação e Cidadania) e Fernando Di Genio Barbosa (Diretor Secretário).

Objeto: Formalização do Bolsa-Universidade por meio da concessão de bolsas de estudos aos alunos egressos do ensino médio, contribuindo para a realização do Programa Escola da Família.

Em Julgamento: Convênio firmado em 21-01-10. Valor - R\$2.403.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 16-12-10.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Acompanha: Expediente: TC-021607/026/12.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio firmado, com as advertências assinaladas no corpo do voto do Relator, juntado ao processo, consignando que as prestações de contas dos recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

repassados serão examinadas em autos próprios, consoante o disposto nas Instruções vigentes.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público do Estado, com envio de cópia do voto do Relator e respectivas notas taquigráficas, em conformidade com o disposto no TC-21607/026/12, expediente que acompanha os presentes autos.

TC-035098/026/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

Entidade Gerenciada: Hospital Estadual "Dr. Albano da Franca Rocha Sobrinho".

Responsáveis: Nilson Ferraz Paschoa (Coordenador de Saúde) e Kalil Rocha Abdalla (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 12-01-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$4.074.199,06.

Advogados: Kalil Rocha Abdalla, Helena Piva e outros.

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi concedida a palavra à Dra. Élide Graziane Pinto, Procuradora do Ministério Público de Contas, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para apreciação.

A sustentação produzida na oportunidade constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas

TC-000405/019/14

Órgão Público Concessor: Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS – Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Mogiana – DRADS – São João da Boa Vista.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Aguai – Valor R\$134.286,14. Prefeitura Municipal de Águas da Prata – Valor R\$38.538,00. Prefeitura Municipal de Caconde – Valor R\$69.343,74. Prefeitura Municipal de Casa Branca – Valor R\$129.088,17. Prefeitura Municipal de Divinolândia – Valor R\$60.487,31. Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal – Valor R\$249.888,42. Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi – Valor R\$32.860,95. Prefeitura Municipal de Itapira – Valor R\$329.215,74. Prefeitura Municipal de Itobi – Valor R\$33.183,59. Prefeitura Municipal de Mococa – Valor R\$316.507,14. Prefeitura Municipal de Mogi Mirim – Valor R\$303.384,31. Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu – Valor R\$554.268,37. Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras – Valor R\$104.634,05. Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Jardim – Valor R\$38.645,19. Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista – Valor R\$453.848,57. Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo – Valor



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

R\$263.084,68. Prefeitura Municipal de São Sebastião da Gramma – Valor R\$63.145,13. Prefeitura Municipal de Tambaú – Valor R\$140.812,95. Prefeitura Municipal de Tapiratiba – Valor R\$56.366,19. Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul – Valor R\$186.585,83.

Responsáveis: João Alborgheti e Agnaldo Muniz Pacheco.

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2013.

Valor: R\$3.558.174,47.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, com a quitação dos responsáveis.

TC-019882/026/11

Órgão Público Concessor: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Entidade Beneficiária: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – ASSUPERO.

Responsáveis: Alberto Ishikava (Chefe do Departamento de Convênios), Nivaldo Leal dos Santos (Gerente de Educação e Cidadania) e Fernando Di Genio Barbosa (Diretor Secretário).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 22-07-11 e 26-07-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.889.292,00.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação da aplicação do recurso público repassado à Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – ASSUPERO, quitando os responsáveis, com advertência à Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-006598/026/11

Órgão Público Concessor: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP.

Entidade Beneficiária: Associação de Apoio ao Desenvolvimento Social – Instituto Asas.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella (Presidente) e Emerson Rogério Anizi.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 07-05-11 e 10-08-13.

Exercício: 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Valor: R\$2.882.667,43.

Advogados: Luciana Oliveira da Silva, Jucemara de Souza Lima Alves e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando os responsáveis, no montante efetivamente comprovado de R\$2.667.163,87, restando o saldo de R\$365.929,79 a ser aplicado no próximo exercício, com recomendação, nos termos constantes do corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-039635/026/11

Órgão Público Concessor: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação Casa.

Entidade Beneficiária: Associação de Apoio ao Desenvolvimento Social – Instituto ASAS.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella e Emerson Rogério Anizi.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 19-06-12 e 25-07-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$2.753.727,17.

Advogado: Mauricio Sergio Forti Passaroni.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando os responsáveis, no montante efetivamente comprovado de R\$2.866.126,84, restando o saldo de R\$253.530,12 a ser aplicado no próximo exercício, com recomendação, nos termos constantes do corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-039325/026/13

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Lupércio.

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e João Ferreira Junior (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$271.642,38.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando os responsáveis, no montante



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

efetivamente comprovado de R\$271.328,05, restando o saldo de R\$314,33 a ser aplicado no próximo exercício.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-000361/015/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Andradina.

Contratada: Constroeste Construtora e Participações Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Jamil Akio Ono (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza urbana.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-08-11. Valor – R\$5.055.693,60. Termos de Aditamento celebrados em 29-08-12 e 26-08-13. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 20-06-12.

Advogados: Jorge Minoru Fugiyama, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Acompanha: TC-000060/015/13.

Processo retirado de pauta. Vista concedida ao Ministério Público de Contas no prazo regimental.

TC-001008/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: SOEMEG Terraplenagem, Pavimentação e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Saulo Paulino Lonel (Secretário de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Osmar Costa (Secretário de Infraestrutura).

Objeto: Execução de obras de duplicação da Avenida Comendador Aladino Selmi – pavimentação, drenagem e obras complementares – segunda etapa.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-03-10. Valor – R\$9.031.145,16. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 16-12-10.

Advogados: Paulo Francisco Tellaroli Filho, Felipe Moretti Fischl, Rodrigo Guersoni e outros.



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência, os termos contratuais e todos os atos decorrentes, remetendo-se cópia de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Campinas, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas e apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme inciso XV do artigo 2º do mesmo diploma legal, com recomendação à Origem.

TC-000556/007/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Guararema.

Contratada: A. Fernandez Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Márcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito).

Objeto: Construção de acesso alternativo entre a Rua João Barbosa de Oliveira, Rua José Ramirez e Rua Antonio Teixeira Muniz.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-06-10. Valor – R\$2.939.119,96. Termos Aditivos celebrados em 15-12-10, 03-03-11 e 06-05-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 02-09-11.

Advogados: Gilson Armando de Vasconcelos Pestana Júnior, Ubirajara Vicente Luca, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Tiago Pereira Pimentel Fernandes e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000636/007/11, TC-000711/007/11 e TC-000833/007/11.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 13-05-14.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação, o decorrente contrato e os termos aditivos em exame.

TC-038288/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Contratada: Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – CODESAVI.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Tércio Augusto Garcia Júnior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de elétrica na Rede de Ensino do Município de São Vicente.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-03-10. Valor – R\$9.429.746,84. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 08-03-12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o decorrente contrato, remetendo-se cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de São Vicente, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-000047/013/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense.

Contratada: Viação Paraty Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Valdemiro Brito Gouvêa (Prefeito).

Objeto: Outorga da concessão destinada à prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, por ônibus, em linhas regulares, no município de Américo Brasiliense.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-12-11. Valor da Concessão – R\$5.224.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 16-08-12.

Advogado: Rafael Stevan.

Acompanha: TC-021198/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 03/2011 e o contrato decorrente em análise, remetendo-se cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-001307/002/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Areiópolis.

Contratada: Antônio Sérgio Baptista Advogados Associados.

Autoridade que firmou o Instrumento(s): José Pio de Oliveira (Prefeito).



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa na execução de serviços consistentes na análise, levantamento de dados e documentos, apuração e recuperação de pagamentos efetuados indevidamente junto à Receita Federal do Brasil a título de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as seguintes exações: hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário - maternidade, terço constitucional de férias e férias indenizadas, salário - família, aviso prévio, auxílio - educação, auxílio - doença e auxílio - creche no período de setembro/2005 a julho/2010, através de ações a serem interpostas junto aos órgãos competentes, com acompanhamento até decisão final.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 24-11-10. Valor - (20% do benefício auferido mensalmente pelo município). Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 05-11-13.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato em exame, remetendo-se cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Areiópolis, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-025416/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Terwan Engenharia de Eletricidade Indústria e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Paulo Henrique Pinto Serra (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Autoridade Responsável pela Homologação: Tiago Nogueira (Secretário de Gabinete).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Henrique Pinto Serra (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Serviços de manutenção corretiva e preventiva, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública, cabines primárias e serviços de gestão do sistema de iluminação pública à distância e "in loco" nas vias e áreas públicas do município de Santo André e Vila de Paranapiacaba, com o fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos necessários, e, de acordo com os projetos, o memorial descritivo, planilha de quantidades e preços e demais anexos que compuseram o edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-07-13. Valor – R\$17.193.637,04. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 08-03-14.

Advogada: Dulce Bezerra de Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, remetendo-se cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Santo André, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

Decidiu-se, ainda, acolher a proposta formulada pelo Conselheiro Robson Marinho, no sentido de aplicação de multa ao Sr. Prefeito de Santo André responsável, bem como acolher a proposta da Dra. Élide Graziane Pinto, Procuradora do Ministério Público de Contas, a fim de se recomendar a elaboração de laudo técnico para análise do estado de defasagem ou não do parque de iluminação pública e o levantamento do cumprimento de todos os documentos que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL determina no artigo 218 da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, de acordo com as respectivas notas taquigráficas.

A defesa produzida na oportunidade pela Dra. Élide Graziane Pinto, Procuradora do Ministério Público de Contas, constará na íntegra das notas taquigráficas.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou a retirada dos seguintes processos da pauta, com retorno ao Gabinete:

TC-000240/015/12

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Paulicéia.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP): Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ronney Antônio Ferreira (Prefeito) e Olavo Silva de Freitas (Presidente do Conselho de Administração).

Objeto: Formação de vínculo de cooperação por meio de termo de parceria, com vistas à realização de atividades de interesse público, para executar o projeto estratégia da saúde da família – ESF.

Em Julgamento: Termo de Parceria firmado em 30-12-10. Valor – R\$2.111.413,44. Termo Aditivo celebrado em 30-03-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 18-04-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-000320/015/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Paulicéia.

Entidade Beneficiária: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.

Responsáveis: Ronney Antônio Ferreira (Prefeito) e Olavo Silva de Freitas (Presidente do Conselho de Administração).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$540.954,52.

TC-000569/015/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Paulicéia.

Entidade Beneficiária: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.

Responsáveis: Ronney Antônio Ferreira (Prefeito) e Olavo Silva de Freitas (Presidente do Conselho de Administração).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 18-04-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$963.810,16.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Fabiana Balbino Vieira, Lucas Biava Miquinioty e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

A pedido do Relator foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI também solicitou a retirada dos dois seguintes processos da pauta:

TC-001471/026/12

Prefeitura Municipal: Araçatuba.

Exercício: 2012.

Prefeito: Aparecido Sérgio da Silva.

Advogados: José Roberto Manesco, Fábio Barbalho Leite, Fabricio Abdo Nakad e outros.

Acompanham: TC-001471/126/12 e Expedientes: TC-000155/001/12, TC-000668/001/12, TC-010639/026/12, TC-000341/001/13, TC-001114/001/13 e TC-016425/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-001903/026/12



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Prefeitura Municipal: Igaratá.

Exercício: 2012.

Prefeito: Elzo Elias de Oliveira Souza.

Advogados: Olavo Sachetim Barboza, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes e outros.

Acompanham: TC-001903/126/12 e Expediente: TC-001630/007/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

A pedido do Relator foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001909/026/12

Prefeitura Municipal: Itobi.

Exercício: 2012.

Prefeito: Alexandre Toríbio.

Advogados: Oswaldo Bertogna Júnior, Ricardo Antonio Remédio e outros.

Acompanha: TC-001909/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itobi, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

À margem do parecer, acolheu as recomendações inseridas no corpo da manifestação juntada às fls. 174/179, as quais deverão ser endereçadas por ofício.

Ressalvou, por fim, para instrução complementar em autos apartados, a matéria relacionada ao item D.4.

TC-002011/026/12

Prefeitura Municipal: Severínia.

Exercício: 2012.

Prefeito: Raphael Cazarine Filho.

Advogado: João Luiz Stellari.

Acompanham: TC-002011/126/12 e Expediente: TC-026053/026/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Severínia, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal e ressalvando, para instrução complementar em autos apartados distintos, as matérias relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos.

À margem do parecer, acolheu as recomendações formuladas no corpo da manifestação exarada pela Chefia de ATJ, juntada às fls. 132/137 dos autos, as quais deverão ser encaminhadas por ofício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, o arquivamento do Expediente TC-26053/026/13, uma vez que a matéria nele abordada foi solucionada, conforme manifestação juntada à fl. 12 do processo pela Unidade de Fiscalização competente.

TC-002050/026/12

Prefeitura Municipal: Novais.

Exercício: 2012.

Prefeito: Silvio Arruda.

Advogado: Carlos João Eduardo Senger.

Acompanham: TC-002050/126/12 e Expedientes: TC-000744/008/13, TC-000743/008/13, TC-000742/008/13 e TC-000766/008/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-800377/175/04

Recorrente: Celso Antonio Giglio - Ex-Prefeito do Município de Osasco.

Assunto: Apartado das contas do Município de Osasco, para análise de aquisições realizadas sem certames licitatórios, fracionamento de licitação e superfaturamento, no exercício de 2004.

Responsável: Celso Antonio Giglio (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-03-12, que julgou irregular a matéria, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso III do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restando excluído um dos fundamentos da decisão (suspeita de possível superfaturamento de preços aventada nos Convites 99, 103, 171 e 477/04), deu-lhe provimento parcial, tão somente para reduzir a multa aplicada para 400 (quatrocentas) UFESP's, mantendo-se no mais o decreto de irregularidade dos atos praticados.

TC-041200/026/06

Recorrente: Marco Aurélio Bertaiolli – Prefeito do Município de Mogi das Cruzes.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e a empresa Politrans Tecnologia e Sistemas Ltda., objetivando a locação de equipamentos de empresa especializada visando à implantação e manutenção de sistema de registro eletrônico de infrações de trânsito – SIREIT.

Responsável: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-03-12, que aplicou multa ao responsável, no valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

correspondente a 150 UFESP's, nos termos do artigo 104, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, em virtude do descumprimento de determinação deste Tribunal.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Alexandre Galeote Ruiz e outros.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-010631/026/13

Recorrente: Leonel Damo – Ex-Prefeito do Município de Mauá.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Mauá à Associação Vida Nova, relativos ao exercício de 2008.

Responsáveis: Leonel Damo (Prefeito à época) e Donizete Rodrigues Cordeiro (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-11-13, que julgou irregulares as prestações de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, c.c. o artigo 36, “caput” da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor impugnado, devidamente atualizado, bem como à suspensão para novos recebimentos até a regularização das pendências.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que as razões recursais não lograram descaracterizar os apontamentos registrados pela fiscalização, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-033944/026/11

Contratante: Prefeitura do Município de Cubatão.

Contratada: Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento – CURSAN.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita) e Fábio Oliveira Inácio (Secretário Municipal da Educação).

Objeto: Serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, em locais determinados pela contratante.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-03-11 Valor – R\$5.240.701,60. Termo de Aditamento celebrado em 13-09-11. Justificativas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 02-02-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Nara Nidia Viguetti Yonamine e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e os ajustes que a sucederam, bem como legais as despesas decorrentes, com recomendação à Origem.

TC-002199/008/07

Contratante: Empresa Municipal de Construções Populares – EMCOP – São José do Rio Preto.

Contratada: Consórcio Encalso – Rodobens.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Jorge Carneiro Demian (Diretor Presidente).

Objeto: Execução de serviços e edificações com fornecimento de materiais e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-07-06. Valor – R\$2.741.700,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 15-11-07, 21-08-08 e 21-10-09.

Advogados: Thiago Roberto Arroyo, Gilson Santoni Filho, Eduardo Gomes Tavares, Nilson Ney Moreira, Valéria Hadlich Camargo Sampaio, Roberta Serson Pestana, Renato de Almeida Lombarde, Ivana Cristina Hidalgo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em análise, com recomendação à Origem.

Determinou, por fim, que, após o julgamento, os autos sigam à Unidade de Fiscalização competente, para que verifique se o objeto fora executado dentro dos parâmetros estabelecidos.

TC-021306/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Auricchio Junior (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Auricchio Junior (Prefeito) e Geová Maria Faria (Secretário Municipal de Serviços Urbanos).

Objeto: Prestação de serviços de destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais produzidos no Município de São Caetano do Sul, mediante aterro sanitário.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 11-05-09. Valor – R\$4.888.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 18-07-09.

Advogados: Ana Leila Black de Castro, Maria Cecília da Costa, Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão e o contrato em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, deixando, no entanto, de aplicar multa, tendo em vista a aprovação dos aspectos econômicos envolvidos pelos órgãos de assessoramento.

TC-031551/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Contratada: Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Luis Claudio Bili (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Emerson dos Santos (Secretário Municipal de Habitação).

Objeto: Construção de 400 (quatrocentas) unidades habitacionais e serviços pendentes para conclusão das 200 (duzentas) unidades habitacionais inacabadas no Jardim Rio Branco.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-08-13. Valor – R\$11.144.239,61. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 07-12-13 e 12-04-14.

Advogado: Duilio Rosano Júnior.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação à Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – CODESAVI.

TC-039556/026/10

Contratante: Prefeitura do Município de Santana de Parnaíba.

Contratada: Angra Assessoria e Assistência Médica S/C Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços de ortopedia e traumatologia.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 21-09-11. Termo de Prorrogação celebrado em 27-10-11. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Sarquis e Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 03-10-12, 09-01-13 e 21-03-13.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, Alex Costa Pereira e outros.

Procuradores de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior, Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos em exame, e ilegais as correspondentes despesas, em face do descumprimento do artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo; dos artigos 2º e 50 da Lei Federal nº 9.784/99 e dos artigos 49, § 2º e 65, § 1º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Sr. Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli, ex-Prefeito, multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESP's, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

TC-001491/009/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: Precisão Comercial e Construtora Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Vitor Lippi (Prefeito).

Objeto: Construção de escola municipal na Vila Barão, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e outros serviços.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 17-09-08. Termo de Prorrogação celebrado em 10-07-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 16-08-13.

Advogados: Douglas Domingos de Moraes, Adriana de Oliveira Rosa, Julia Galvão Andersson, Alexandre Junger de Freitas, Carlos Alberto Santos Lopes e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos de aditamento em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes.

Determinou, por fim, que, após o julgamento, os autos sejam restituídos ao Gabinete do Relator, para fins de apreciação das providências noticiadas pela Prefeitura em tela.

TC-000433/011/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Dirce Reis.

Contratada: Pedro Luís Fernandes – Jales.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Bento Barbosa N de Oliveira Júnior, Donizete Pereira da Silva, Aleixo Gilberto da Silva e Euclides Scriboni Benini (Prefeitos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Fornecimento de materiais de construção destinados à construção de 68 unidades habitacionais, tipologia – CDHU TI24A, no empreendimento denominado Dirce Reis “D”, com repasse de recursos financeiros pela CDHU ao Município.

Em Julgamento: Termos Aditivos firmados em 24-07-07, 15-10-07, 14-12-07, 18-02-08, 05-05-08, 02-07-08, 11-08-08, 26-08-08 e 25-02-09. Termo de Supressão firmado em 04-08-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 18-09-12 e 12-12-12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, de início, afastou a impossibilidade de responsabilização alegada por um dos ex-Prefeitos, já que um dos termos fora firmado por ele, como mencionado na própria peça defensiva, e, quanto ao mérito, decidiu julgar irregulares os termos de aditamento em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando ao caso o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, deixando, outrossim, de aplicar multa aos responsáveis, uma vez que já houve aplicação de penalidade quando do julgamento da licitação e do contrato.

TC-001529/004/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista.

Responsáveis: Ediney Taveira Queiroz (Prefeito) e Godofredo Ribeiro de Freitas Filho.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$2.386.090,00.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada, de recursos públicos repassados durante o exercício de 2012, quitando os Responsáveis.

TC-002745/026/12

Câmara Municipal: Quadra.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: José Erasmo Leite.

Advogado: Angelo Becheli Neto.

Acompanha: TC-002745/126/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Quadra, exercício de 2012, determinando, outrossim, seja oficiado ao Chefe do Legislativo local transmitindo-se as recomendações mencionadas no voto do Relator, juntado aos autos, alertando-o de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002541/026/12

Câmara Municipal: Guararema.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Dirceu Jacinto Granato.

Advogado: Marcos Wezassek de Britto.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Acompanha: TC-002541/126/12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Guararema, exercício de 2012, com recomendações à Origem.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002243/026/12

Câmara Municipal: Pongaí.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Orlando Zini.

Advogado: Roberto Viscaíno Carretero.

Acompanha: TC-002243/126/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pongaí, exercício de 2012, determinando a expedição de ofício ao Legislativo, transmitindo-se recomendações.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001999/026/12

Prefeitura Municipal: São José da Bela Vista.

Exercício: 2012.

Prefeito: José Benedito de Fátima Barcelos.

Advogado: Alessandra Carlos.

Acompanham: TC-001999/126/12 e Expediente: TC-003809/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista, exercício de 2012, devendo a administração, para que o ensino não seja privado da integralidade dos recursos do FUNDEB que lhe cabe (100% na educação básica, 60% dos quais na valorização do magistério), reverter incontinenti para as contas próprias desse Fundo a importância de R\$58.722,31 para aplicação no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, e agora como fonte de recurso 92 ou 95, para que o ensino não seja privado da integralidade dos recursos do FUNDEB que lhe cabe, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à intervenção prevista no artigo 35, inciso III, da Constituição Federal, nos termos do artigo 28 da Lei nº 11.494/07.

Tendo em vista a realização de despesas com publicidade e propaganda oficial acima do permitido, em ofensa à Lei nº 9.504/97, determinou que, esgotado o prazo para apresentação de pedido de reexame, peças dos autos sejam encaminhadas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações consignadas no voto do Relator.

Ainda à margem do Parecer, determinou à Fiscalização deste Tribunal que formalize autos próprios, para os fins especificados no voto do Relator; e ao Cartório que officie ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, conforme proposto pelo Ministério Público de Contas.

TC-001675/026/12

Prefeitura Municipal: Caiabu.

Exercício: 2012.

Prefeito: João Antonio Alves.

Advogado: Adriano Gimenez Stuani.

Acompanha: TC-001675/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Caiabu, exercício de 2012.

Determinou, outrossim, pelos motivos expostos no referido voto, que, após o trânsito em julgado, cópia de peças dos autos sejam encaminhadas ao Ministério Público, para as providências cabíveis, deixando de efetuar esta proposta em relação às despesas com publicidade e propaganda, considerando os esclarecimentos prestados pelo interessado.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as recomendações consignadas no voto do Relator.

Determinou, ainda: que a matéria tratada no item “Demais Despesas Elegíveis para Análise” (despesas com combustível) seja analisada em processo apartado; e que a Fiscalização responsável verifique, em ocasião oportuna, as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

medidas corretivas anunciadas referentes aos apontamentos constantes dos itens elencados no voto do Relator.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002019/026/12

Prefeitura Municipal: Tanabi.

Exercício: 2012.

Prefeito: José Francisco de Mattos Neto.

Advogados: José Eduardo Canhizares e outros.

Acompanha: TC-002019/126/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Tanabi, exercício de 2012, não alcançando esta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofícios: ao Ministério Público do Estado, encaminhando cópias de peças dos autos mencionadas no referido voto; e ao Chefe do Executivo, com a determinação e as ressalvas lançadas no voto do Relator, a respeito do depósito em conta específica da parcela diferida do FUNDEB não aplicada e dos resultados obtidos na educação, acrescidas de recomendação para que adote providências a fim de evitar a reincidência sistemática dessas e das demais impropriedades apontadas na instrução processual.

Determinou, por fim: a autuação de autos apartados, conforme especificado no voto; e que a Fiscalização da Casa, na próxima inspeção, averigüe a efetivação das medidas corretivas anunciadas pela defesa, conforme detalhado no voto do Relator.

A defesa produzida na oportunidade constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-000379/015/09

Recorrentes: Odília Giantomassi e Bento Carlos Sgarboza - Ex-Prefeitos do Município de Ilha Solteira.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Ilha Solteira, no exercício de 2008.

Responsáveis: Odília Giantomassi e Bento Carlos Sgarboza (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-08-11, que julgou irregulares as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, no valor de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogado: Odemes Bordini.



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, concedendo registro aos atos de admissão e cancelando a multa imposta aos Responsáveis.

TC-002774/026/08

Recorrente: Edmilson Martins – Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Macatuba – IPREMAC.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência Municipal de Macatuba – IPREMAC, relativas ao exercício de 2008.

Responsáveis: Edmilson Martins (Diretor Presidente) e Edvaldo Vieira (Diretor Administrativo e Financeiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-01-11, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93

Advogados: Marcelo Palavéri, Yuri Marcel Soares Oota e outros.

Acompanha: TC-002774/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão de primeiro grau e, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares, com ressalvas, as contas do Instituto de Previdência Municipal de Macatuba, exercício de 2008, dando quitação ao Responsável, nos termos do artigo 35 do citado dispositivo legal.

Excetuam-se da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-034949/026/07

Recorrente: Estanislau Steck – Presidente da Câmara Municipal de Louveira.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Louveira e a empresa Samara S/A Incorporação e Construção, objetivando a execução de obras complementares no prédio do Legislativo Municipal.

Responsável: Estanislau Steck (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-06-12, que aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESP's, em virtude do descumprimento de determinação deste Tribunal.

Advogados: João Jampaolo Júnior e Fábio Nadal Pedro.

Acompanha: Expediente: TC-043246/026/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de excluir a multa aplicada, diante das providências tomadas pela Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, outrossim, que, após o julgamento, os autos sigam ao Cartório, para que providencie o envio de cópia do voto do Relator ao Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos solicitados no TC-043246/026/12.

TC-001208/006/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mococa.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mococa e Jomed Comercial Hospitalar Ltda., objetivando a aquisição de materiais hospitalares e medicamentos.

Responsável: Aparecido Espanha (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 31-08-13, que julgou irregulares a dispensa de licitação e as respectivas notas de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Flavio Poyares Baptista e outros.

Acompanha: Expediente: TC-002232/006/09.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida, em sua integralidade, a Sentença impugnada.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos, em relação aos quais houve pedido de sustentação oral pelo Dr. Fernando Gaspar Neisser, deferida:

TC-002657/002/07

Recorrente: Donizete Simioni - Secretário de Administração de Araraquara.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e a Florestana Paisagismo, Construções e Serviços Ltda., objetivando a manutenção e execução de serviços afetos aos cemitérios do município.

Responsável: Donizete Simioni (Secretário de Administração).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-05-11, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira, Fernando Gaspar Neisser, Caio Costa e Paula, Ronair Ferreira de Lima, Fernanda Bernardino de Almeida, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

TC-002658/002/07

Recorrente: Donizete Simioni - Secretário de Administração de Araraquara.



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e a Florestana Paisagismo, Construções e Serviços Ltda., objetivando a manutenção e execução de serviços afetos aos cemitérios do município.

Responsável: Donizete Simioni (Secretário de Administração).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-05-11, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira, Fernando Gaspar Neisser, Caio Costa e Paula, Ronair Ferreira de Lima, Fernanda Bernardino de Almeida, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Fernando Gaspar Neisser, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de Sua Excelência para apreciação.

A defesa produzida constará na íntegra das notas taquigráficas.

TC-006526/026/11

Recorrente: Marcelo de Souza Cândido - Ex-Prefeito do Município de Suzano.

Assunto: Representação formulada por Dinastia do Sol Indústria e Comércio Ltda., objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Suzano no Pregão para Registro de Preços nº 116/10, objetivando aquisição de mochilas, sacolas e estojos escolares.

Responsável: Marcelo de Souza Cândido (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-01-14, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. .

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-029793/026/11, TC-021661/026/12, TC-030681/026/12, TC-036824/026/12 e TC-009228/026/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mas afastando dos fundamentos da decisão recorrida a questão da regularidade fiscal junto à Fazenda Estadual.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-026770/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Santos.

Contratada: Pontual Comercial Agrícola Ltda.



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Mirian Cajazeira V. M. Diniz (Secretária de Economia e Finanças).

Autoridade Responsável pela Homologação: Edgard Mendes Baptista Júnior (Secretário Municipal de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Suely Alves Maia (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Aquisição parcelada de hortifrutigranjeiros, destinados ao cardápio da merenda escolar dos alunos das Unidades Municipais de Educação (Creche, Educação Infantil e Ensino Fundamental), Ensino Fundamental Estadual e Entidades Assistenciais Conveniadas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 05-07-07. Valor – R\$1.006.753,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 10-04-08 e 27-10-09.

Advogada: Vera Stoicov.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o contrato, e legais os respectivos atos ordenadores de despesa, com a advertência mencionada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002577/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: Mara Silvia Pezinato – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa: José Pavan Júnior (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Pavan Júnior (Prefeito), Leonardo Espártaco César Ballone (Secretário de Negócios Jurídicos) e Ernesto Cleber Gregório (Secretário de Esportes e Recreação).

Objeto: Prestação de serviços de gestão, execução e promoção de escolas de iniciação e aperfeiçoamento esportivo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 31-08-12. Valor – R\$2.748.000,00. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 15-12-12.

Advogados: Marcelo Palavéri, João Negrini Neto, Júlio de Souza Comparini, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato em exame, e tomou conhecimento da execução contratual até a realização da última vistoria.

Transitada em julgado a presente decisão, os autos devem retornar à Unidade Regional de Campinas, para prosseguir no acompanhamento da execução contratual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-000617/008/11

Contratante: Empresa Municipal de Processamento de Dados – EMPRO – São José do Rio Preto.

Contratada: Sissonline Gestão de Negócios Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Lúcia Maria Jorge Hirata (Diretora Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lúcia Maria Jorge Hirata (Diretora Presidente), Nelson José Geromel e Paulo Cesar Castrequini Galhardo (Diretores Administrativos e Financeiros) e Domingos Correia (Diretor Técnico).

Objeto: Prestação de serviços destinados à modernização dos serviços de atenção a saúde pública, prestados pela Secretaria Municipal de Saúde de São José do Rio Preto, através da utilização de Sistema Integrado de Gestão da Saúde Pública.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 06-01-10. Valor – R\$915.000,00. Termos Aditivos firmados em 25-11-10 e 25-05-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 09-08-13.

Advogados: Leila Maria de Menezes, Telma Celina Perlin, Flávia Maria Palavéri, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato em exame, mas irregulares o 1º e o 2º termos aditivos firmados.

Determinou, outrossim, a aplicação das medidas previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das providências adotadas.

Decidiu, também, aplicar à Responsável (Sra. Lucia Maria Jorge Hirata), nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, pena de multa por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário de 300 UFESP's (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-001417/010/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Mococa.

Contratada: Transporte Coletivo Mococa Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Naufel (Prefeito).

Objeto: Permissão dos serviços de transporte público coletivo.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação e Alteração celebrado em 23-10-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 09-10-10.

Advogados: Marcelo Torres Freitas, Ana Laura Teixeira de Souza, Antonio Sergio Baptista, Maria Fernanda Pessatti de Toledo e outros.



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Acompanham: Expedientes: TC-014461/026/10, TC-014463/026/10 e TC-007027/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Terceiro Termo de Prorrogação de 23-10-09, determinando a adoção das providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, também, aplicar ao responsável, Sr. Antonio Naufel, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 104, II, do referido diploma legal, pela gravidade da irregularidade cometida, multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESP's, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-001772/008/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Barretos.

Contratada: Pinheiro e Barros Clínica Médica Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de seleção, contratação e capacitação de recursos humanos para atuarem nas atividades e serviços do Programa Municipal DST/HIV/AIDS.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-06-06. Valor – R\$1.668.487,59. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 19-04-07, 01-05-08 e 03-02-12.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-039867/026/11, TC-012300/026/14 e TC-016021/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, bem como ilegais as despesas dele decorrentes, determinando as medidas previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das providências adotadas.

Decidiu, também, aplicar ao Responsável (Emanuel Mariano Carvalho, ex-Prefeito Municipal), nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, pena de multa que, à vista da gravidade dos fatos apurados, do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário de 300 UFESP's (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público Federal, Procuradoria da República em Barretos, com envio de cópia da presente decisão e respectivas notas taquigráficas, em razão dos Expedientes TC-39867/026/11, TC-16021/026/14 e TC-12300/026/14, que acompanham os autos.

TC-001598/007/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Contratada: Milclean Comércio de Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Alberto Guilherme Carlini (Secretário Municipal de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 09-06-08. Valor – R\$2.755.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 14-01-09 e 20-05-11.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial e o contrato em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, determinando as medidas previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das providências adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar aos Responsáveis (Sr. Juan Manoel Pons Garcia, ex-Prefeito Municipal, e Sr. Alberto Guilherme Carlini, ex-Secretário Municipal de Administração), nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, pena de multa que, à vista da gravidade dos fatos apurados, do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada, individualmente, no equivalente pecuniário de 300 UFESP's (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou a retirada dos seguintes processos da pauta:

TC-001977/010/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Contratada: D. Cardoso Transportes – EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Nelson Bueno (Prefeito) e Flávia Rossi (Vice-Prefeita no Exercício do cargo de Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos residentes na zona rural do Município até as escolas da zona urbana da cidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Termos Aditivos firmados em 20-08-09, 22-12-09, 14-12-09, 22-12-09, 30-06-10, 28-12-10, 28-04-11, 28-06-11, 27-09-11 e 27-12-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 20-03-13.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-001978/010/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Contratada: Rajo Trans Ltda. - ME.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Nelson Bueno (Prefeito) e Flávia Rossi (Vice-Prefeita no Exercício do cargo de Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos residentes na zona rural do Município até as escolas da zona urbana da cidade.

Em Julgamento: Termos Aditivos firmados em 20-08-09, 22-12-09, 14-12-09, 22-12-09, 30-06-10, 28-12-10, 28-04-11, 28-06-11, 27-09-11 e 27-12-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 20-03-13.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-001979/010/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Contratada: Darcy Cardoso Transportes - EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Nelson Bueno (Prefeito) e Flávia Rossi (Vice-Prefeita no Exercício do cargo de Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos residentes na zona rural do Município até as escolas da zona urbana da cidade.

Em Julgamento: Termos Aditivos firmados em 20-08-09, 14-12-09, 30-06-10, 28-12-10, 28-04-11, 28-06-11, 27-09-11 e 27-12-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 20-03-13.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Relator foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000490/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Contratada: Construtora Estrutural Ltda.



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Reinaldo Nogueira Lopes Cruz (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Reinaldo Nogueira Lopes Cruz (Prefeito) e José Carlos Selone (Secretário Municipal de Obras e Vias Públicas).

Objeto: Execução das obras de recapeamento asfáltico de ruas do perímetro urbano e sinalização viária.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-02-10. Valor – R\$9.272.078,06. Termo de Aditamento celebrado em 29-03-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 10-10-12.

Advogados: Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência, o contrato e o 1º termo aditivo de 29-03-10, bem como ilegais as despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar aos responsáveis, Sr. Reinaldo Nogueira Lopes Cruz, Prefeito Municipal à época, e Sr. José Carlos Selone, Secretário Municipal de Obras e Vias Públicas à época, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, pelas infrações aos dispositivos legais mencionados no corpo do voto do Relator, multa no valor equivalente a 400 (quatrocentas) UFESPs para cada um, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-001406/003/10

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas.

Contratada: Consórcio EMA Engenharia de Meio Ambiente Ltda./Gratt Indústria de Máquinas Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Lauro Péricles Gonçalves (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lauro Péricles Gonçalves (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Objeto: Ampliação e otimização da estação de tratamento de lodo das Estações de Tratamento de Água 3 e 4, no município de Campinas, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, com recursos da cobrança pelo uso da água em rios de domínio da União nas Bacias PCJ.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-05-10. Valor – R\$4.659.213,12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Conselheiro Renato Martins Costa e Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 26-03-11 e 28-10-11.

Advogados: Carlos Roberto Cavagioni Filho, Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva, Wladimir Correia de Mello, Alex Figueiredo dos Reis, Lucas Calixto Boletini de Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, e ilegais as despesas dele decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar aos responsáveis, Senhores Lauro Péricles Gonçalves (Diretor Presidente) e Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico), nos termos do artigo 104, II, do referido diploma legal, pela violação dos dispositivos legais mencionados no corpo do voto do Relator, multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESP's a cada um dos diretores, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-029195/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Contratada: Tecilix Serviços Urbanos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Sergio Ribeiro Silva (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços contínuos de saneamento ambiental, constituídos de transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos coletados no município de Carapicuíba, em locais devidamente licenciados por órgão ambiental competente.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 30-06-11. Valor – R\$10.162.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 09-12-11.

Advogados: Antônio Sérgio Baptista, Camila Barros Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial e o contrato em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, com a advertência assinalada no referido voto, determinando as providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável, Sr. Sérgio Ribeiro Silva, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 104, II, do referido diploma legal, pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

violação dos dispositivos legais mencionados no corpo do voto do Relator, multa no valor equivalente a 400 (quatrocentas) UFESP's, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-000594/003/12

Contratante: Departamento de Água e Esgoto de Americana.

Contratada: CEL Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Carlos Zanetti (Diretor Administrativo).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção e ampliação da rede e ligações de água e esgoto do Município, incluindo fornecimento de equipamentos, mão de obra e outros correlatos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-12-11. Valor – R\$5.926.447,59. Contrato celebrado em 10-11-11. Termo de Rescisão de Contrato de 19-12-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 06-07-13.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 01/2011, a Dispensa de Licitação e o Contrato nº 41/2011, determinando a adoção das providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável, Sr. José Carlos Zanetti, Diretor Administrativo do Departamento de Água e Esgoto de Americana, à época, nos termos do artigo 104, II, do referido diploma legal, multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Decidiu, por fim, conhecer do Contrato nº 37/11 e do Termo de Rescisão de Contrato, de 19-12-11, que não tiveram efeitos econômico-financeiros para a Administração.

TC-000437/001/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Rinópolis.

Entidades Beneficiárias: APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rinópolis – Valor R\$40.184,76. Associação Viva a Vida Voluntárias de Combate ao Câncer – Valor R\$7.670,00. Casa Abrigo da Criança do Município de Tupã – Valor R\$4.560,00. Centro de Promoção e Assistência Social de Rinópolis – Valor R\$115.000,00. Centro de Promoção e Assistência Social de Rinópolis (PSF) – Valor R\$45.919,07. Lar São Vicente de Paulo – Valor R\$18.000,00. Sociedade de Misericórdia de Rinópolis – Hospital São Paulo – Valor R\$300.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsáveis: Antônio Paulo dos Reis (Prefeito), Antonio Lucin, Aparecida Lopes Mulato Turíbio, Sergio Antonio Goes, Edna Francisca P. Machado Casagrande, Marcos Pereira dos Santos e João Aparecido Nunes.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 28-04-10.

Exercício: 2008.

Valor: R\$531.333,83.

Advogado: Gustavo Pereira Pinheiro.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em análise, quitando os responsáveis, com advertências, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001087/007/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jacaréí.

Entidades Beneficiárias: Liga Jacareense de Futebol de Salão – Valor R\$31.250,00. Jacaréí Ampara Menores – JAM – Valor R\$202.711,53. Associação Criança Especial de Pais e Companheiros CEPAC – Valor R\$384.659,32. Fraternidade Espírita Cristã Batuíra – Valor R\$149.659,43. Lar Frederico Ozanan – Valor R\$168.075,58. Associação Auxílio Fraternal Cristão Cônego José Bento – Valor R\$10.212,03. Lar Fraternal da Acácia – Valor R\$95.658,02. Associação de Pais e Amigos do DOWN – ASPAD - Valor R\$227.961,11. Associação Humanitária Amor e Caridade – Valor R\$261.996,40. Obra Social e Assistencial São José – Valor R\$706,36. Associação Educacional e Assistencial GURI – Valor R\$3.022,00. Associação Morada da Esperança - AME – Valor R\$29.104,00. Associação Aliança Criança e Adolescente - AACAD – Valor R\$30.643,36. Creche Vicente Decária - Géia – Valor R\$60.600,00.

Responsáveis: Hamilton Ribeiro Mota (Prefeito), Valdecir Aparecido Pereira, Delma Teresa Pereira de A. Assad, Fued Chaquib, Paulo Sérgio de Barros Accioly, Expedito Nogueira, Sandra Regina da Silva, João Paulo Jacob, Luciano Batista Pereira, Andreilino Luiz Assunção, Rizocelia Silva Bastos, Marie Lisa de Souza, Diane Dean, Ivone Navilli e Fabio Cesnik.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.656.259,14.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em análise, quitando os responsáveis, com a recomendação assinalada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001617/006/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

Entidades Beneficiárias: Assistência Social da Igreja Assembleia de Deus de Jaboticabal – ASIADÉ – Valor R\$24.000,00. Associação de Apoio a Projetos Comunitários – AAPROCOM – Valor R\$1.410.188,00. Associação do Bem Comum ao



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Dow de Jaboticabal – Valor R\$9.000,00. Associação Cora Coralina – Valor R\$1.176.936,18. Associação Cristiane da Costa – ACC – Valor R\$50.033,05. Associação Fazenda Terapêutica “Joana de Ângelis” – Valor R\$58.000,00. Associação Literária Educativa Santo André – Lar Santo André – Valor R\$5.000,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jaboticabal – APAE – Valor R\$329.262,33. Associação de Pais e Amigos dos Surdos – APÁS – Valor R\$17.000,00. Associação Protetora dos Animais – APA – Valor R\$30.000,00. Casa da Criança Dr. Luiz Gonzaga Oliveira Costa – Valor R\$72.000,00. Casa do Menor Aprendiz “Joana de Ângelis” – Valor R\$75.817,08. Creche Maria do Carmo Abreu Sodrê – Valor R\$18.000,00. Fundação Pio XII de Barretos – Hospital do Câncer de Barretos – Valor R\$60.000,00. Fundação para Pesquisa, Prevenção e Assistência do Câncer – SOBECCan – Valor R\$12.000,00. Instituto Tecnológico de Jaboticabal – Valor R\$24.000,00. Recanto Menina – Valor R\$131.103,52. Sociedade Espírita Cristã Irmão Vicente – SECIV – Educandário Lar do Caminho – Valor R\$80.004,00. União Espírita Nosso Lar – UNENLAR – Valor R\$27.000,00. Vila Vicentina Frederico Ozanam da Sociedade São Vicente de Paulo – Valor R\$18.000,00.

Responsáveis: José Carlos Hori (Prefeito), Edna Ramiro Prates, Mário Fernando Berlingieri, Francisco Moutinho Ferreira, Paulo César Talarico, Jayme dos Santos, Gislene Maria de Castro Martins Duarte, Carlos Martins da Conceição, Marilene Aparecida Fabris, Antonio Alceu Bellodi, Leiva Aparecida Camilo Samara, Jeffrey Frederico Lui, Tereza Santos Lima, José Bassi Filho, Tânia Regina Irano S. Barroso, Scylla Duarte Prata, Antônio Carlos Maçonetto, Hugo Stéfani, Alcides Antonio Doretto Cintra, Gláucia Regina Carvalho Campos de Oliveira e Jayme dos Santos.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$3.627.344,16.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em análise, com a quitação dos responsáveis.

TC-000165/016/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Apiaí.

Entidade Beneficiária: Associação Beneficente de Apiaí.

Responsáveis: Ari Osmar Martins Kinor (Prefeito) e João Cristino dos Santos (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$194.110,00.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando os responsáveis, com alerta, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002130/026/12

Câmara Municipal: Bocaina.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: José Carlos Tirolo Junior.

Acompanha: TC-002130/126/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Bocaina, exercício de 2012, com as ressalvas e determinações/recomendações assinaladas no referido voto.

TC-002406/026/12

Câmara Municipal: Osvaldo Cruz.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Homero Morales Massarente.

Período: (01-01-12 a 25-10-12).

Substituto Legal: Vice-Presidente – Washington de Fátimo Bezerra.

Período: (26-10-12 a 31-12-12).

Advogado: Marcelo Aparecido Decurcio.

Acompanha: TC-002406/126/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Osvaldo Cruz, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com as recomendações e determinações lançadas no corpo do referido voto, quitando o Responsável pelas contas, Sr. Homero Morales Massarente, com base no artigo 35 da citada Lei Complementar Estadual.

Determinou, por fim, seja encaminhado ofício ao atual Presidente da Câmara Municipal, com cópia do voto do Relator.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002575/026/12

Câmara Municipal: Mococa.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Adilson Aparecido Guisso.

Advogado: Donato César Almeida Teixeira.

Acompanha: TC-002575/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Mococa, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, ressaltando as questões apontadas nos itens destacados no voto do Relator, juntado aos autos, e com as determinações, recomendações e advertências constantes do corpo do referido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

voto, dando quitação ao Sr. Adilson aparecido Guisso, responsável pelas presentes contas, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara Municipal, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações deste Tribunal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002705/026/12

Câmara Municipal: Santo Antonio do Aracanguá.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Florisvaldo Lopes Dias.

Acompanha: TC-002705/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santo Antonio do Aracanguá, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com as recomendações, a determinação e a advertência lançadas no corpo do referido voto, dando quitação ao Sr. Florisvaldo Lopes Dias, responsável pelas presentes contas, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva implantação das medidas regularizadoras noticiadas.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara Municipal, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações deste Tribunal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001806/026/12

Prefeitura Municipal: Águas de Santa Bárbara.

Exercício: 2012.

Prefeito: Carlos Alberto de Carvalho.

Advogado: José Antonio Gomes Ignácio Júnior.

Acompanham: TC-001806/126/12 e Expedientes: TC-000289/002/13, TC-000290/002/13, TC-001039/002/13, TC-001040/002/13, TC-001041/002/13, TC-001042/002/13, TC-001043/002/13, TC-001044/002/13 e TC-001045/002/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Águas de Santa Bárbara, exercício de 2012, com ressalvas das falhas constantes nos itens mencionados no voto do Relator, juntado aos autos.

À margem do Parecer determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências destacadas no referido voto.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001561/026/12

Prefeitura Municipal: Macaúbal.

Exercício: 2012.

Prefeito: Sergio Luiz de Mira.

Advogado: Joaquim de Souza Neto.

Acompanha: TC-001561/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Macaúbal, exercício de 2012.

À margem do Parecer determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências destacadas no referido voto.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados e de autos próprios para tratar das matérias mencionadas no voto do Relator; bem como sejam encaminhadas, de imediato, cópias do parecer, do relatório de Fiscalização e das correspondentes nota taquigráficas ao Ministério Público do Estado, para ciência e providências que considerar cabíveis.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de medidas regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou a retirada dos seguintes processos da pauta, com retorno ao Gabinete:

TC-001971/026/12

Prefeitura Municipal: Restinga.

Exercício: 2012.

Prefeito: Evanildo Donizete Montagnini.

Acompanha: TC-001971/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-002073/026/12

Prefeitura Municipal: Bom Sucesso de Itararé.

Exercício: 2012.

Prefeito: Dirceu Pacheco de Oliveira.

Advogados: Daniela Francine Torres e outros.



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Acompanha: TC-002073/126/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

A pedido do Relator foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002075/006/08

Recorrente: Valerio Antonio Galante – Ex-Prefeito do Município de Serrana.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Serrana ao Centro Educacional Pitágoras (antiga denominação), Instituto Pitágoras (atual denominação), no exercício de 2007.

Responsáveis: Valério Antonio Galante e Maria Cristina Buffoni.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-02-11, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do numerário recebido, devidamente atualizado até o efetivo recolhimento, suspendendo a concessão de novos repasses.

Advogados: João Marcel Dias Mussi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, excluindo, todavia, dentre as causas de decidir a ausência dos documentos reclamados pela Fiscalização, mantida a irregularidade da matéria e a condenação da Beneficiária à devolução dos recursos repassados pelo Município de Serrana, assim como a suspensão de novos recebimentos até que regularize sua situação junto a este Tribunal.

TC-000062/006/09

Recorrente: Gilberto César Barbetti - Prefeito Municipal de Morro Agudo à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Freitas & Pimenta Montagens & Eventos Ltda., objetivando a locação de serviços especializados e relacionados à realização da X Festa do Peão de Morro Agudo, no Parque Permanente de Exposições “Prefeito Dr. Celso Torquato Junqueira” em Morro Agudo, com fornecimento de equipamentos e mão de obra.

Responsável: Gilberto César Barbetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-02-14, que julgou irregulares a licitação tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Eliezer Pereira Martins e outros.

Acompanha: Expediente: TC-035648/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que as razões apresentadas não foram hábeis a afastar as falhas que conduziram ao julgamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

de irregularidade, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável decisão combatida.

TC-000458/007/11

Recorrente: Hélio Buscarioli – Ex-Prefeito do Município de Santa Isabel.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Isabel e a empresa Pavimentadora e Construtora Santa Isabel Ltda., objetivando a aquisição de 150 toneladas de CBUQ - Concreto Betuminoso Usinado a Quente, com fornecimento parcelado durante o ano.

Responsável: Hélio Buscarioli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-03-14, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, aplicando multa ao responsável no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Camila Cristina Murta, Antonio Sergio Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, porém, os apontamentos relativos à qualificação técnico-operacional e financeira e regularidade fiscal, mantendo-se os demais fundamentos da respeitável decisão combatida.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago à Douta Representante do Ministério Público de Contas, Dra. Élide Graziane Pinto, se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

A Senhora Procuradora presente à sessão indicou os itens 3, 4 e 24, respectivamente processos TC-32138/026/08, TC-4360/026/10 e TC-556/007/11, para apreciação específica do Ministério Público de Contas, que depois de juntados voto e acórdão deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e cinquenta e dois minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Robson Marinho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Sidney Estanislau Beraldo

Élida Graziane Pinto

Claudia Távora Machado Viviani Nicolau